



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

FACULDADE DE DIREITO

DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO E COVID-19:

ATUAÇÃO DO CADE DURANTE A PANDEMIA

LARISSA MARTINEZ

BRASÍLIA

FEVEREIRO/2023

LARISSA MARTINEZ

DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO E COVID-19:

ATUAÇÃO DO CADE DURANTE A PANDEMIA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para aprovação na disciplina Redação de Monografia e para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Amanda Flávio de Oliveira.

BRASÍLIA

FEVEREIRO/2023

Larissa Martinez

Direito Concorrencial Brasileiro e COVID-19: Atuação do CADE durante a pandemia.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para aprovação na disciplina Redação de Monografia e para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Apresentada em 10 de fevereiro de 2023.

Banca Examinadora constituída pelos seguintes:

Prof^ª. Dr^ª. Amanda Flávio de Oliveira

Orientadora

Ma. Ana Sofia Cardoso Monteiro Signorelli

Membro da Banca

Me. Otávio Augusto de Oliveira Cruz Filho

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Impossível finalizar essa jornada intensa e desafiadora sem declarar profundo agradecimento aos que dela fizeram parte, tornando-a mais significativa e, certamente, mais agradável.

Em primeiro lugar, agradeço fortemente aos meus pais, Tatiana e Libório, por todo o apoio prestado ao longo da minha graduação e construção não apenas da minha carreira, mas do meu sonho.

Agradeço também aos meus irmãos, Lucas e Eduarda, as pessoas mais importantes do mundo, por me inspirarem e me incentivarem tanto.

Agradeço imensamente ao Victor Edwards e à Ana Carolina Callai, companheiros de curso que trouxeram leveza e alegria a essa caminhada, pessoas pelas quais construí enorme admiração e afeto.

À professora Amanda Flávio, meus mais sinceros agradecimentos, por ter me orientado nesta monografia apesar de todos os percalços que surgiram ao longo do seu desenvolvimento.

Por fim, agradeço ao meu parceiro de vida, Paulo Sérgio, por segurar minha mão em absolutamente todos os momentos.

RESUMO

É objetivo da presente monografia apresentar uma análise da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica durante a pandemia de Covid-19, especialmente na defesa da concorrência nos mercados mais sensíveis à calamidade, demonstrando exemplos de casos concretos de atuação do CADE em cada uma das suas frentes, quais sejam, preventiva, repressiva e educativa. Para tal, serão realizadas considerações gerais sobre Direito Econômico e Direito Concorrencial, sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sobre os impactos sociais, políticos e econômicos gerados pela pandemia e, por fim, demonstrações de casos em destaque da atuação do Conselho no contexto pandêmico.

Palavras-chave: Direito Econômico; Direito Concorrencial; Pandemia; Advocacy.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present an analysis of the performance of the Administrative Council of Economic Defense during the Covid-19 pandemic, especially in the defense of competition in the markets most sensitized by the calamity, demonstrating examples of concrete cases of CADE's performance in each of its fronts, namely preventive, repressive and educational. To this purpose, will be shown general considerations on Economic Law and Competition Law, on the Brazilian System for the Defense of Competition, on the social, political and economic impacts generated by the pandemic and, finally, demonstrations of highlighted cases of the Council's performance in the pandemic context.

Keywords: Economic Law; Competition Law; Pandemic; Advocacy.

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	8
II.	O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL.....	9
a.	Direito Econômico.....	9
b.	Importância da Concorrência.....	11
c.	Política de Defesa da Concorrência	12
d.	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência	13
e.	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	14
III.	REFLEXÕES SOBRE O POTENCIAL OFENSIVO DA PANDEMIA.....	15
IV.	ATUAÇÃO DO CADE NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA DURANTE A PANDEMIA	22
a.	Prevenção.....	23
b.	Repressão	27
c.	Educação	28
V.	NOTA INFORMATIVA SOBRE DIRETRIZES PARA COOPERAÇÃO	31
VI.	CONCLUSÃO	34
VII.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

I. INTRODUÇÃO

Historicamente, o Direito Concorrencial brasileiro teve primórdios tardios, devido, principalmente, ao modelo colonial de exploração adotado por sua respectiva metrópole colonizadora. Assim, o rudimentar mercado que se estabeleceu não fora estruturado para competir entre si, mas sim apenas para suprir as demandas comerciais e aumentar as receitas de Portugal. Além do intenso ‘fiscalismo’ da época, havia forte repressão e controle dos mercados internos. A chegada da família real portuguesa em 1808 introduziu no Direito brasileiro as primeiras liberdades de manufatura e indústria, liberdades estas que se consolidaram e se ampliaram gradativamente com as posteriores Constituições brasileiras. Apesar de longa história do comércio, o Direito Concorrencial propriamente dito apenas encontra seus embriões na Era Vargas, com os princípios regentes da ordem econômica constitucionalmente expressos.

Longo caminho teórico e jurisprudencial fora percorrido até a edição da Lei nº 12.529 de 2011, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência, que estrutura o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e outros componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com foco em reprimir o abuso de poder econômico e as concentrações empresariais que objetivassem dominar mercados nacionais e, com isso, aumentar arbitrariamente seus lucros. O SBDC possui, ainda atualmente, o objetivo mediato de garantir, entre outros princípios da ordem econômica, o bom funcionamento do mercado e a livre competição, figurando a proteção da concorrência como objetivo imediato cujo papel é instrumental. A LDC prevê que a coletividade detém a titularidade dos bens jurídicos que ela protege e, portanto, enquanto direito difuso, a proteção da concorrência.

A pandemia de Covid-19 impactou e continua impactando a sociedade nos mais diversos âmbitos e o Direito tem revelado grande esforço em prever, avaliar e minimizar tais impactos. Ademais, a economia e as ciências jurídicas são algumas das áreas intensamente afetadas por este fenômeno e, destarte, faz-se extremamente relevante uma análise de como a chamada ‘Crise do Coronavírus’ influencia nas perspectivas do Direito Concorrencial Brasileiro e no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para a identificação dos fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de tais impactos e, com isso, contribuir para maior esclarecimento acerca dos efeitos da pandemia no cenário jurídico e incentivar ainda mais estudos e pesquisas sobre a respectiva temática.

A crise decorrente da atual pandemia tem revelado, e até mesmo intensificado, fragilidades sociais, econômicas e jurídicas e, portanto, seus impactos legais vêm figurando como objeto de interesse de análise por boa parte dos juristas ao redor do mundo, em variados âmbitos do Direito. O cenário de calamidade provoca instabilidades nos comportamentos anticoncorrenciais e, portanto, devem estes ser avaliados com ainda mais cautela, uma vez que crises econômicas de tamanha magnitude tornam imprevisíveis fatos e atos que poderão repercutir gravemente na esfera jurídica de uma sociedade. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem demonstrado vigorosa atuação, em todas as suas frentes, para prevenir e remediar os agressivos efeitos da pandemia sobre a concorrência neste período.

II. O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL

a. Direito Econômico

Não há, de certo, uma uniformidade acerca do conceito de Direito Econômico mas, em essência, ao menos aos olhos do direito brasileiro, pode-se defini-lo como o ramo do direito público que trata de normatizar os princípios e as regras que disciplinam as diretrizes para o estabelecimento da política econômica e, em consequência, a interferência estatal nas atividades econômicas nacionais.

Conforme apontado pelo professor Sebastião José Roque (2012, p. 19), para o direito italiano e o direito francês, por outro lado, o Direito Econômico integra o Direito Empresarial, figurando apenas como um sub-ramo deste e, portanto, assentado no âmbito do direito privado. No direito brasileiro, sua autonomia enquanto ramo do direito público é reconhecida pela própria Constituição Federal de 1988¹ e, deste modo, o Estado cria a ordem constitucional e os princípios constitucionais regentes do Direito Econômico.

Todavia, além de criá-la, o Estado precisa também implementá-la², ou seja, aplicar, fiscalizar e, se necessário, penalizar seus eventuais descumprimentos, orientado sempre pelo

¹Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

²Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]

princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado não deve intervir na economia a não ser para corrigir eventuais falhas de mercado. O Estado brasileiro possui, para tal fim, as Agências Reguladoras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Deste modo, pode-se elencar como principais objetivos do Direito Econômico, além de regular a intervenção do Estado na ordem econômica, o de reprimir a concorrência desleal-promover a concorrência saudável, o de evitar a concentração de poder pela fusão e incorporação de empresas (trustes, cartéis e monopólios), o de coibir o abuso do poder econômico, especialmente das grandes empresas, e o de garantir a livre produção e comercialização de produtos e serviços, preservando a propriedade intelectual das empresas.

O empenho para alcance destes objetivos deve ocorrer sob a condução dos princípios gerais do direito e, especialmente, dos princípios específicos do Direito Econômico, constitucionalmente dispostos no artigo 170³, quais sejam, a livre iniciativa, a soberania nacional; a propriedade privada; a função social da propriedade; a livre concorrência; a redução das desigualdades regionais e sociais; e a busca do pleno emprego.

A Constituição estabelece também, no Título VII, que trata da ordem econômica e financeira, especialmente no Capítulo I, que vai do artigo 170 até o artigo 181 e trata dos princípios gerais da atividade econômica, que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a

³Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

relevante interesse coletivo. Ademais, estabelece também que compete à legislação complementar específica o papel de reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros e que o estabelecimento da responsabilidade da pessoa jurídica não implica qualquer prejuízo à possibilidade de responsabilidade individual de seus dirigentes, sujeitando-os às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular⁴.

A legislação específica constitui a principal fonte do Direito Econômico, uma vez que este é essencialmente legislado, desde aspectos como seus princípios e objetivos até questões sobre sua estrutura e abrangência. Essa legislação segue a política econômica nacional, e entre as principais disposições normativas sobre o tema – as quais serão melhor contempladas mais adiante no texto - tem-se a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulava a repressão ao abuso de poder econômico, substituída posteriormente pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, conhecida também como Lei Antitruste, que, além de dispor sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei de Defesa da Concorrência, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência⁵.

b. Importância da Concorrência

⁴Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

⁵Art. 1º. Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

O termo ‘concorrência’ refere-se à ação de disputa saudável, realizada entre agentes competidores entre si, por espaço em determinado mercado relevante. Diferentemente do princípio constitucional da livre iniciativa, segundo o qual cada cidadão possui a liberdade de dedicar-se à atividade que desejar, o princípio da livre concorrência determina a liberdade de disputar o mercado consumidor, competindo entre seus rivais de forma correta e honesta, com igualdade de condições. Assim, segundo Vizeu Figueiredo (2010, p. 206), “objetivo final da defesa da concorrência, portanto, é tornar máximo o devido processo competitivo e, por corolário, o nível de bem-estar econômico da sociedade”.

A restrição da liberdade de concorrência pode ocorrer pela formação, natural ou artificial, de fenômenos de concentração - como monopólio, oligopólio, truste e cartel – em que as empresas passam a ter alto grau de concentração e, conseqüentemente, domínio de mercado, impedindo a entrada ou permanência de outras empresas no mesmo mercado relevante. Da mesma forma, restrições do Estado à liberdade de consumo também constituem cerceamento à livre-iniciativa e à livre concorrência.

Quanto maior a quantidade de agentes econômicos, isto é, quanto maior a concorrência, maior será o estímulo dos produtores para aprimorar seus produtos e seus métodos de trabalho, levando, como efeito, ao desenvolvimento de uma maior qualidade e, ao mesmo tempo, incentiva também a redução de preços dos produtos e serviços. A defesa de uma concorrência saudável, portanto, resulta no aprimoramento de uma indústria mais eficiente e de um mercado mais dinâmico.

c. Política de Defesa da Concorrência

Para o modelo estatal de liberalismo puro, uma concorrência saudável pressupunha tão somente uma pluralidade de agentes econômicos atuantes no mesmo mercado relevante, sem necessidade de qualquer intervenção. Entretanto, é sabido que o funcionamento do mercado apresenta falhas recorrentes e, por isso, fazem-se indispensáveis certas limitações de modo a evitar concentração de mercado nas mãos das empresas mais fortes e, então, possível eliminação das mais fracas.

A política de defesa da concorrência consiste exatamente na regulamentação dos fundamentos e objetivos da ordem econômica na incumbência de incentivar o desenvolvimento

de indústrias mais qualificadas e de um mercado mais competitivo, tomando em consideração diversos fatores que podem influenciar e afetar a concorrência, por exemplo, a carga tributária, o valor do salário mínimo e a qualificação da mão de obra.

d. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência consiste, essencialmente, em um conjunto de órgãos governamentais cuja responsabilidade principal é a defesa da ordem econômica nacional e dos princípios constitucionais a ela referentes, à exemplo da livre iniciativa, da livre concorrência e da repressão ao abuso do poder econômico. Atualmente, com o advento da Lei nº12.529, de 2011, e a reorganização institucional do SBDC, este é formado⁶ pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), vinculado ao Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), vinculada ao Ministério da Fazenda.

A SEAE acompanha o mercado, emite relatórios⁷ e os encaminha ao CADE, que é quem efetivamente irá julgar os casos. Todavia, é importante ressaltar que o CADE não é um órgão do poder judiciário, mas sim um órgão administrativo julgante.

⁶Art. 3º. O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

⁷Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:

I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas; [...]

III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo; [...]

VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos; [...]

e. Conselho Administrativo de Defesa Econômica

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica foi instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, transformado em autarquia pela Lei nº 8.884, de 1994, e, atualmente, é regido pela Lei nº 12.529, de 2011. É um órgão da administração pública federal indireta, vinculado ao Ministério da Justiça, com sede e foro em Brasília/DF e jurisdição em todo o território nacional⁸. O CADE possui o objetivo de realizar a prevenção e a repressão de condutas anticompetitivas, fiscalizando e averiguando a incidência de abuso de poder econômico e, se constatando irregularidades, instaurando inquérito administrativo para apurá-los.

O CADE é constituído pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (TADE), pela Superintendência-Geral (SG) e pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE)⁹. O TADE, órgão julgante, é composto por um Presidente e seis Conselheiros, com mandatos de quatro anos (vedada a recondução), e de dedicação exclusiva¹⁰, com vedação inclusive em participações empresariais e em atividades político-partidárias¹¹. A SG, por sua vez, desempenha primordialmente a função de instruir os processos no controle de condutas e de concentrações, bem como de monitorar o mercado, sendo composta por um Superintendente-Geral e dois Superintendentes-Adjuntos, com mandatos de dois anos (permitida a recondução para um único período subsequente), com as mesmas regras e vedações aplicáveis aos membros do TADE. Já o DEE é composto por um Economista-Chefe, nomeado conjuntamente pelo

⁸Art. 4º. O Cade é entidade julgante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

⁹Art. 5º. O Cade é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;

II - Superintendência-Geral; e

III - Departamento de Estudos Econômicos.”

¹⁰Art. 6º. O Tribunal Administrativo, órgão julgante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas. [...]

¹¹Art. 8º. Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado: [...]

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

VI - exercer atividade político-partidária. [...]

Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal (com as mesmas vedações aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal¹²), que elabora, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, estudos econômicos no desígnio de auxiliar o TADE e a SG¹³.

Por fim, junto ao CADE há uma Procuradoria Federal Especializada, com o intuito de prestar-lhe consultoria e assessoramento jurídico, bem como de dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal¹⁴.

III. REFLEXÕES SOBRE O POTENCIAL OFENSIVO DA PANDEMIA

A pandemia causada pelo vírus sars-cov-2 apresenta-se como a maior crise sanitária do último século, produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica a nível mundial como também impactos sociais, políticos e econômicos sem precedentes. Segundo dados apresentados pelo Our World in Data¹⁵, até agosto de 2022 somavam-se mais de 585 milhões de casos confirmados ao redor do mundo, com mais de 6,42 milhões de mortes. Somente no Brasil, entre março de 2020 e agosto do presente ano foram contabilizados mais de 34 milhões

¹²Art. 18. O Economista-Chefe será nomeado, conjuntamente, pelo Superintendente-Geral e pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento econômico.

§ 1º O Economista-Chefe poderá participar das reuniões do Tribunal, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Economista-Chefe as mesmas normas de impedimento aplicáveis aos Conselheiros do Tribunal, exceto quanto ao comparecimento às sessões.

¹³Art. 17. O Cade terá um Departamento de Estudos Econômicos, dirigido por um Economista-Chefe, a quem incumbirá elaborar estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.

¹⁴Art. 15. Funcionará junto ao Cade Procuradoria Federal Especializada, competindo-lhe:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Cade;

II - representar o Cade judicial e extrajudicialmente;

III - promover a execução judicial das decisões e julgados do Cade; [...]

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Federal junto ao Cade, ao dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal, manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais.

¹⁵Corona Virus Data Explorer. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer> Acesso em: 08.08.2022.

de casos e mais de 680 mil casos fatais, com o pico de óbitos ocorrido entre março e julho de 2021.

Daily new confirmed COVID-19 cases per million people

7-day rolling average. Due to limited testing, the number of confirmed cases is lower than the true number of infections.



Source: Johns Hopkins University CSSE COVID-19 Data

CC BY

Daily new confirmed COVID-19 deaths per million people

7-day rolling average. Due to varying protocols and challenges in the attribution of the cause of death, the number of confirmed deaths may not accurately represent the true number of deaths caused by COVID-19.



Source: Johns Hopkins University CSSE COVID-19 Data

CC BY

Embora nitidamente os efeitos secundários da Covid tenham sido percebidos pelas populações como um todo, a Revista Galileu publicou um artigo¹⁶ acerca de como a pandemia

¹⁶MARASCIULO, Marília. " Como (e por que) a pandemia afetou de forma desproporcional as mulheres" in Revista Galileu. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2021/03/como-e-por-que-pandemia-afetou-de-forma-desproporcional-mulheres.html> Acesso em: 12.08.2022.

afetou de forma desproporcional as mulheres, especialmente no Brasil. Pouco mais de um mês após a OMS decretar a pandemia, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) emitiu um documento¹⁷ que expunha previsões de seus impactos para a parcela feminina das nações, apresentando também orientações de políticas que poderiam auxiliar a atenuá-los. O relatório Gender and Health Analysis: COVID-19 in the Americas, demonstra como, em todas as mais diversas esferas, desde saúde à economia, de segurança à seguridade social, os impactos da Covid-19 são extremamente acentuados para mulheres por causa de seu sexo. Um outro levantamento¹⁸, realizado pela consultoria McKinsey & Company, demonstra que o risco de demissão feminina em razão da pandemia é quase o dobro do que o dos homens, e esse dado considera apenas as que estão empregadas no setor formal, o que, segundo o mesmo levantamento, é o caso da minoria das mulheres das economias em desenvolvimento como o Brasil, a maioria delas está arranjada em trabalhos informais que, com a pandemia, foram completamente interrompidos, sem possibilidade de trabalho remoto. Além disso, houve aumento considerável - e preocupante – das denúncias de agressões e outras formas de violência doméstica, resultando em efeitos danosos não apenas à saúde física, mas também ao bem-estar emocional das mulheres.

Além da evidente sobrecarga do sistema de saúde, devido ao elevado grau de contágio da doença, as inúmeras desigualdades já existentes no Brasil tendem a crescer exponencialmente com a pandemia. O Comitê Fiocruz Covi-19 nas Favelas emitiu uma nota técnica¹⁹ abordando a necessidade de especial atenção às favelas, que já apresentavam condições desfavoráveis de saúde previamente à atual calamidade, por serem espaços historicamente vulnerabilizados, essencialmente caracterizados por habitações precárias com alta densidade demográfica, e insuficiente oferta de serviços públicos essenciais somada à grande dificuldade de acesso e transporte.

¹⁷Gendered Health Analysis COVID-19 in the Americas. Pan American Health Organization, 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55432> Acesso em: 12.08.2022.

¹⁸Covid 19 And Gender Equality Countering The Regressive Effects. McKinsey Global Institute, 2020. Disponível em: (acesso em 12/08/2022)<https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/covid-19-and-gender-equality-countering-the-regressive-effects> Acesso em: 12.08.2022

¹⁹Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. Nota técnica: Covid-19 e vulnerabilidades: considerações sobre proteção social nas favelas. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/documento/nota-tecnica-covid-19-e-vulnerabilidades-consideracoes-sobre-protecao-social-nas-favelas> Acesso em: 12.08.2022

De acordo com dados da quarta edição do Boletim Desigualdade nas Metrôpoles²⁰, produzido em parceria pela PUCRS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), pelo Observatório das Metrôpoles e pela RedODSAL (Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina) - que utiliza critérios do Banco Mundial para definir os parâmetros de pobreza e pobreza extrema - o Brasil já revelava dificuldades no combate à pobreza desde a passagem de 2014 para 2015. A partir da chegada da pandemia, e acentuadamente com o corte do auxílio emergencial, a disparada da inflação e a lenta retomada do mercado de trabalho, a situação se agravou muito, com o número de pessoas em situação de pobreza saltando para 19,8 milhões nas metrôpoles brasileiras em 2021.

Os preocupantes dados sobre os efeitos provocados pela pandemia da Covid-19 ao longo de um ano, no que concerne à renda e sua distribuição, podem ser auferidos da análise do gráfico do Coeficiente de Gini, que mede o grau de distribuição de rendimentos entre os indivíduos de uma população, variando de zero a um, em que o valor zero representaria a situação de completa igualdade e o valor um uma situação de desigualdade completa.

²⁰SALATA, Andre Ricardo., RIBEIRO, Marcelo Gomes. Boletim Desigualdade nas Metrôpoles. Porto Alegre/RS, n. 04, 2021 Disponível em: https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_04.pdf Acesso em: 12.08.2022

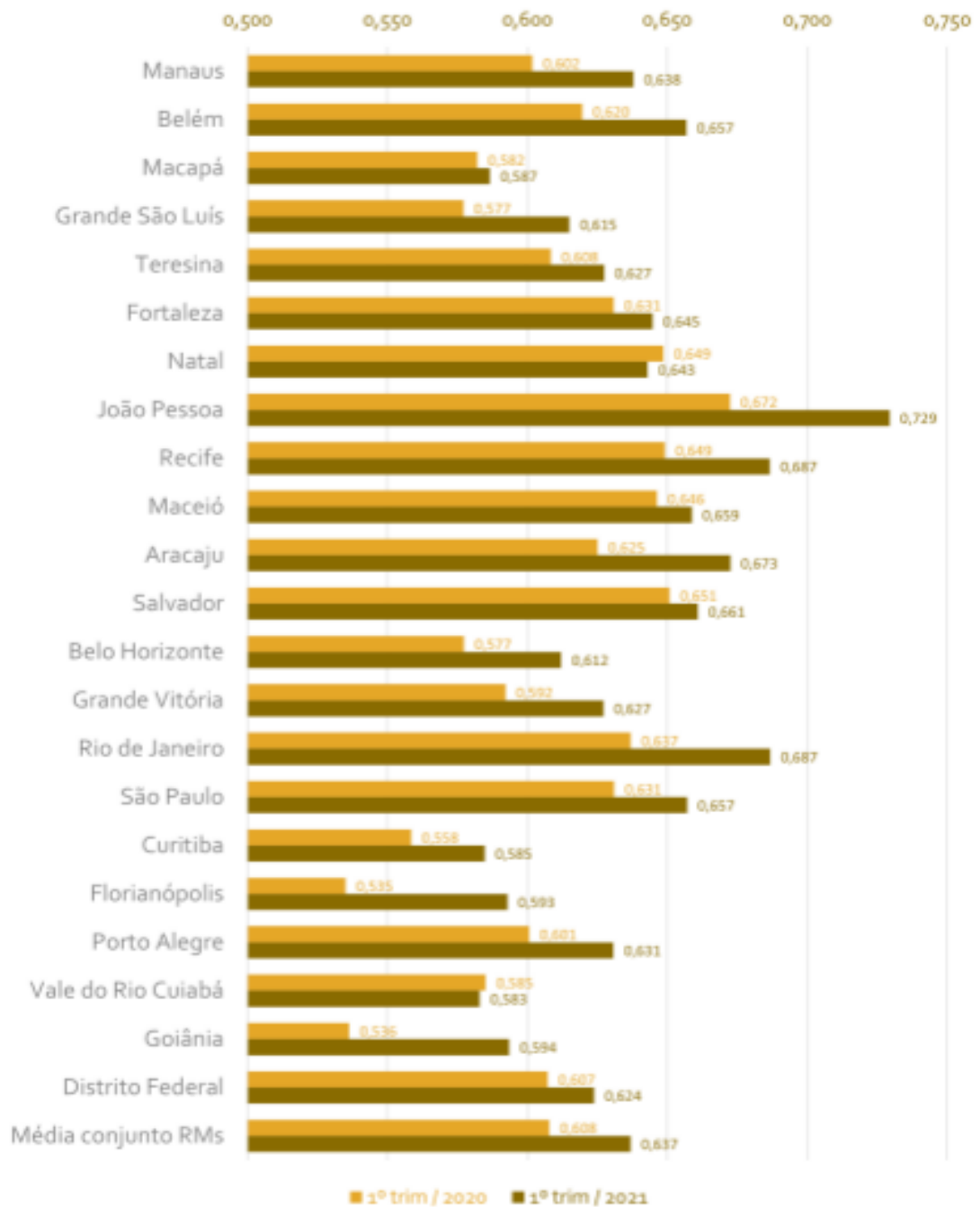


FIGURA 4: Coeficiente de Gini* do 1º trimestre de 2020 e do 1º trimestre de 2021 - Regiões Metropolitanas do Brasil (média móvel de quatro trimestres)

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE). Tabulação própria.

O Brasil é um país que já apresentava histórico de problemas causados pela inflação elevada, tendo chegado a 80% nas décadas de 1980 e 1990. O site de notícias Brasil de Fato publicou a análise "Efeitos da pandemia de covid-19 – a alta da inflação no Brasil e no

mundo”²¹, segundo a qual há décadas não se tinha registro de tamanha inflação sobre produtos básicos do cotidiano da população, à exemplo de alimentação, energia, combustível, entre outros, comprometendo, por si só, quase a integralidade da renda dos trabalhadores médios, renda essa que inclusive também sofreu redução do poder de compra durante a pandemia. É notável que os mais prejudicados pela inflação no Brasil são as famílias de baixa renda, mas até mesmo em outras camadas sociais esse cenário econômico produziu transformações nos hábitos de consumo, lazer e comportamento financeiro, fato esse que também não evitou que o nível de endividamento crescesse assustadoramente nos últimos meses, como mostrou o artigo “Os impactos da pandemia e a relação do brasileiro com as finanças”²², publicado há algumas semanas no Correio Braziliense.

O site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²³ revela que o Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) do Brasil no mês de novembro de 2021 foi de 0,95%, ao passo que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do mesmo período foi de 0,84%. O INPC verifica a variação de custo para famílias de baixa renda que recebem de um a cinco salários mínimos e tendem a expender todos os seus rendimentos em itens básicos, enquanto o IPCA abrange uma parcela maior da população, que em geral possuem ainda alguns gastos supérfluos, e é por esse motivo que causa preocupação o fato de as taxas de ambos estarem tão próximas.

A pandemia causada pela Covid-19 gerou, incontestavelmente, uma crise sem precedentes, e segue provocando impactos sociais, econômicos, políticos e culturais ainda imensuráveis. Para o Brasil, eis a maior recessão de toda a história de sua economia, ainda agravada pelo fato de ser uma crise exógena, sem horizonte de término. Em outras crises vivenciadas, o mercado de trabalho fora o último a ser afetado, ao passo que nesta o impacto

²¹CONCEICAO, Vanessa., XAVIER, Giullia., JORGE, Marissol. “Efeitos da pandemia de covid-19: a alta da inflação no Brasil e no mundo” in Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/10/analise-efeitos-da-pandemia-de-covid-19-a-alta-da-inflacao-no-brasil-e-no-mundo>

²²FRISON, Silvio. “Os impactos da pandemia e a relação do brasileiro com as finanças” in Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opinia0/2022/07/5022108-artigo-os-impactos-da-pandemia-e-a-relacao-do-brasileiro-com-as-financas.html> Acesso em: 12.08.2022

²³Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Inflação. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> Acesso em 12.08.2022.

sobre ele foi imediato. De acordo com dados coletados do Sistema de Contas Nacionais²⁴, no início dessa crise o Brasil já encontrava-se com 25,3% de subutilização de mão de obra e 12,3 milhões de desempregados. Segundo a Projeção da Instituição Fiscal Independente - IFI²⁵, antes da chegada da pandemia já havia um rombo fiscal elevado e, com seus desdobramentos, somente em 2020 o rombo fiscal aumentou mais de 4 vezes. O desequilíbrio das contas públicas nos estados e municípios, que também já tinham – em geral - situação fiscal crítica, também se agravou. As falhas de mercado foram se multiplicando, a dificuldade de acesso aos bens essenciais como alimentação, transporte, medicamentos se tornou cada vez mais recorrente. Houve perda gradual do poder de compra do consumidor brasileiro, tanto pela desvalorização da moeda nacional quanto pela redução da demanda mundial pelas *commodities* brasileiras. Apesar disso, conforme as edições de 2020 da pesquisa Focus, do Banco Central²⁶, mesmo após a OMS decretar pandemia, as expectativas econômicas ainda eram de crescimento, e demoraram muito para mudar.

Em perspectiva histórica, as grandes crises sempre colocaram riscos para a concorrência, trazendo à tona não raramente uma propensão ao afrouxamento excessivo das regras de concorrência, resultando em incentivos perversos aos agentes e em insegurança jurídica. Surge também, nestes delicados períodos, um perigoso ‘intervencionismo populista’, em que despontam-se inúmeras medidas que “ganham aplausos”, mas não são efetivas – ou podem até mesmo serem negativas – do ponto de vista econômico. A nível global, as economias nacionais cada vez mais globalizadas deparam-se com o perigo do efeito em cascata, em que as suas cadeias de produção possuem altíssima interdependência. De fato, o mercado possui reação lenta e, portanto, depende de um conjunto atuante que responda de maneira eficiente mas, ainda assim, com extrema cautela, uma vez que crises econômicas de tamanha magnitude tornam imprevisíveis fatos e atos que poderão repercutir gravemente na esfera jurídica de uma sociedade.

²⁴Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Sistema de Contas Nacionais: Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9052-sistema-de-contas-nacionais-brasil.html?=&t=resultados> Acesso em 12.08.2022.

²⁵Instituição Fiscal Independente - IFI. Projeções IFI. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ifi/dados/arquivos/projecoes-ifi/view> Acesso em 22.08.2022

²⁶Banco Central do Brasil. Focus - Relatórios de Mercado. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/cronologicos> Acesso em: 12.08.2022

IV. ATUAÇÃO DO CADE NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA DURANTE A PANDEMIA

O CADE é a entidade responsável, no âmbito do Poder executivo, pela proteção da livre concorrência e, para tal, desempenha tanto papel preventivo, quanto repressivo e educativo em matéria concorrencial. As atribuições específicas do CADE estão disciplinadas na Lei nº 12.529, de 2011, e complementadas no seu Regimento Interno, de 2012.

Com grande frequência, situações de crise tendem a favorecer o surgimento de condutas anticompetitivas. No entanto, ainda que no contexto de calamidade, tais condutas não possuem imunidade antitruste. Ao contrário, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem executado intensa atuação e desempenhado papel importantíssimo para coibir e remediar os abusos no período da crise causada pela pandemia de COVID-19. Um cenário de crise exige uma postura ágil, de modo a dar respostas rápidas inclusive aos assuntos difíceis. Em consequência direta ao cenário de crise, há mercados que irão crescer bastante, ao passo em que outros enfrentarão enormes dificuldades e, por isso, alguns setores que serão mais prejudicados precisarão de mecanismos de cooperação entre concorrentes. Os mercados de produtos ou serviços essenciais para atender às demandas da crise, por exemplo os mercados relacionados à saúde, precisarão da agilidade do CADE na análise desses atos de concentração.

Por esta razão, e com o objetivo de proporcionar fácil acesso às suas medidas adotadas neste contexto, o CADE disponibilizou em seu site²⁷ as notas técnicas, orientações, as investigações abertas e suas demais ações referentes ao tema. Para promover o acompanhamento do desempenho do órgão brasileiro de defesa da concorrência no enfrentamento da pandemia de Covid-19, há inclusive um painel denominado ‘CADE em Ação’²⁸, que apresenta dados da atuação do CADE em cada mês, a partir de março de 2020, com o número de atos de concentração notificados, o número de atos de concentração decididos, o número de investigações instauradas e o número de sessões de julgamento realizadas. O CADE manteve sua atividade em diversas áreas e diversos mercados, mas a ênfase aqui será

²⁷Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. CADE em Ação. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/cade-em-acao> Acesso em: 21.01.2023

²⁸Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Painel de Atuação - CADE em Ação. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/cade-em-acao/meses-antecedentes> Acesso em: 21.01.2023

para aqueles mais sensíveis à pandemia, isto é, os mais afetados ou mais demandados neste período, a partir de análises de exemplos de destaque da sua performance em cada uma das suas três funções, quais sejam, preventiva, repressiva e educativa.

a. Prevenção

No âmbito da sua função preventiva, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica realiza o controle de estruturas a partir da prévia análise e decisão sobre as fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam ter efeitos anticompetitivos. Dentre as significativas mudanças trazidas pela Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), uma das principais foi exatamente a dessa exigência de submissão prévia de fusões e aquisições de empresas que possam colocar em risco a livre concorrência, o que trouxe mais segurança jurídica às empresas e maior agilidade na análise desses atos de concentração. Ao contrário, na vigência da legislação anterior, essas operações poderiam ser comunicadas ao CADE somente depois de serem consumadas, o que colocava o Brasil em uma restrita lista de poucos países no mundo que adotavam um controle de estruturas *a posteriori*.

O artigo 90²⁹ da LDC define o termo ato de concentração como as fusões de duas ou mais empresas anteriormente independentes, as aquisições de controle - ou de partes - de uma ou mais empresas por outras, as incorporações de uma ou mais empresas por outras, ou a celebração empresarial de contrato associativo, consórcio ou joint venture. Diante desta demanda do atual cenário pandêmico, em que a cooperação entre concorrentes mostrou-se amplamente necessária e urgente, a fim de aumentar a produção, de repartir ativos ou custos, de comprar insumos em conjunto, e de compartilhar informações relevantes, instrumentos como

²⁹Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

I - 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou

IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

Parágrafo único. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

a ‘Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19’³⁰, do CADE, podem trazer segurança e direcionamento às empresas, inclusive caso necessitem apresentar esclarecimentos posteriores ao Conselho.

Ainda assim, as empresas devem permanecer atentas às suas ações neste cenário e seguir o *compliance* concorrencial, de modo a evitar que eventuais arranjos necessários entre concorrentes não sejam interpretados como condutas anticompetitivas. Um exemplo adequado para ilustrar a atuação preventiva do CADE durante a pandemia é a sua operação decisória em diversos atos de concentração de empresas dos ramos de medicina diagnóstica e de redes hospitalares. Pelo artigo 88, parágrafos 2º e 9º³¹, da Lei nº 12.529, de 2011, o CADE possui o prazo de 240 dias para analisar os atos de concentração, prorrogável por mais 60 ou 90 dias em caso de operações mais complexas. No entanto, intui-se que os atos de concentração envolvendo agentes de mercados de produtos ou serviços essenciais para atender às demandas da crise, como o mercado de saúde, precisarão de maior agilidade da autoridade concorrencial em relação aos prazos de análise.

Cabe, inclusive, mencionar que foi aprovado nos plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.179, de 2020 (agora Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020), que prevê um regime especial concorrencial no período da Covid-19, visando suspender a obrigatoriedade de análise do CADE em relação a eventuais acordos associativos entre concorrentes e até mesmo de certas condutas anticompetitivas. Importa elucidar que, ainda com a aprovação da Lei, sua publicação não impede que as referidas condutas (e estruturas) sejam analisadas posteriormente e punidas se não estiverem de acordo com as regras. Tem-se,

³⁰Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%ADcias/2020/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-cri-se-de-covid-19.pdf> Acesso em: 21.01.2023

³¹Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:[...]

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda. [...]

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificadas as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

portanto, mais um exemplo de projeto de lei populista, que não analisa os reais impactos e possíveis consequências drásticas pra sociedade, ao mesmo tempo em que coloca o CADE em posição de ‘vilão’ do mercado e não de protetor deste.

Para aprovação de uma cooperação, o Conselho verifica se há concentração econômica horizontal, que acontece no mesmo nível da cadeia produtiva, e concentração econômica vertical, que ocorre em diferentes níveis. No parecer nº 19/2020/CGAA2/SGA1/SG³², do processo nº 08700.00184/2020-33, O CADE analisou a solicitação de aquisição pela Hapvida Assistência Médica Ltda. (“Hapvida”), que atua na prestação de serviços de saúde suplementar com rede própria de hospitais e clínicas, da totalidade da carteira de contratos de cobertura de serviços de assistência à saúde celebrados pela Plamed Plano de Assistência Médica Ltda. (“Plamed”), que é uma operadora de planos de saúde sediada no estado de Sergipe e oferece planos de saúde médico-hospitalares para beneficiários residentes no estado onde está sediada e também nos estados de Bahia e Alagoas.

Apesar de a potencial integração vertical decorrente do ato de concentração não ensejar preocupações concorrenciais, visto que as estruturas médico-hospitalares da Hapvida não estão disponíveis para atendimento de um público diferente daquele composto pelos próprios beneficiários das operadoras de planos de saúde, o Conselho decidiu pela impugnação da operação, com parecer pela rejeição, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 12.529 de 2011³³ e do art. 121, inciso II do Regimento Interno do CADE³⁴, por entender que a operação gera

³²Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Parecer nº 19/2020/CGAA2/SGA1/SG. Processo nº 08700.00184/2020-33. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINGP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA3INL3REwBwJ1OgCu1oFh_mk_lkVleVjf2t0MOmhr_Hz%22 Acesso em: 21.01.2023

³³Art. 57. Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral:

I - proferirá decisão aprovando o ato sem restrições;

II - oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

Parágrafo único. Na impugnação do ato perante o Tribunal, deverão ser demonstrados, de forma circunstanciada, o potencial lesivo do ato à concorrência e as razões pelas quais não deve ser aprovado integralmente ou rejeitado.

³⁴Art. 121. Concluídas as instruções complementares no âmbito da Superintendência-Geral, esta:

I - proferirá decisão aprovando o ato sem restrições; ou

II - oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições, aprovado mediante acordo em controle de concentrações, ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

também sobreposição horizontal nos mercados relevantes de planos de saúde médico-hospitalares em diversos mercados relevantes geográficos, especialmente os localizados no estado de Sergipe.

Assim, em relação a possíveis efeitos decorrentes dessa sobreposição horizontal, há a possibilidade de exercício de poder de mercado pelas Requerentes nos mercados de planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares e coletivos empresariais. Na análise de probabilidade, concluiu-se que mesmo potenciais entradas posteriores e a rivalidade remanescente no mercado após eventual aprovação do ato de concentração não seriam suficientes para impedir a capacidade de exercício unilateral de poder de mercado por parte da Hapvida após a operação.

Já no parecer nº 12/2021/CGAA3/SGA1/SG³⁵, do processo nº 08700.004980/2021-77, por outro lado, o CADE avaliou a solicitação de aquisição indireta, pela Diagnósticos da América S.A. (“Dasa”), que atua, essencialmente, na prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica em diversos estados e municípios brasileiros - além de possuir atividades também na Argentina e no Uruguai - da totalidade das ações representativas do capital social da Paquetá Participações S.A. (“Paquetá”) e AMO Participações S.A. (“AMO”) que, por meio da GEM Assistência Médica Especializada S.A. (“GEM”) e suas respectivas subsidiárias, atuam essencialmente na prestação de serviços de oncologia ambulatorial e de serviço de atenção domiciliar (SAD) a pacientes oncológicos.

O Conselho entendeu que a operação proposta resulta em sobreposições horizontais e verticais entre as atividades das empresas. Com relação às sobreposições horizontais, a análise realizada apontou que a operação não seria capaz de afetar significativamente a atual estrutura de oferta em 15 dos 16 segmentos examinados, uma vez que o referido mercado relevante conta com diversos concorrentes, de perfil e porte diferenciados, muitos deles com marcas reconhecidas em âmbito regional ou nacional, além do fato de que os concorrentes consultados informaram ser credenciados por uma vasta gama de planos de saúde. Ademais, no que tange à possíveis efeitos verticais da operação, a análise realizada apontou para a ausência de elementos que permitam inferir o fechamento de quaisquer dos mercados verticalmente relacionados.

³⁵Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Parecer nº 12/2021/CGAA3/SGA1/SG. Processo nº 08700.004980/2021-77. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei//modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnql5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3l_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy6krAiS4v6MwzqQeTMUcfaywr7fWDT5z1igLz41kIRsl%22 Acesso em: 21.01.2023

Destarte, o Conselho entendeu que não haviam indícios para preocupações concorrenciais com relação a fechamento de mercado decorrente dessa operação e, portanto, sem riscos significativos de impacto negativo no cenário competitivo, concluiu pela aprovação sem restrições do ato de concentração proposto.

b. Repressão

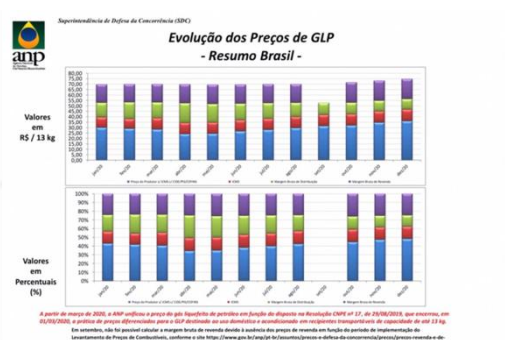
No que se refere à sua função repressiva, isto é, no controle de condutas nocivas à livre concorrência por meio da sua investigação, julgamento e, se necessário, punição, em agosto de 2022, o processo administrativo nº 08700.003067/2009-67³⁶, teve parecer da Superintendência-Geral do CADE, da Procuradoria Federal Especializada e do MPF pela condenação parcial, tendo celebrado quatro termos de compromisso de cessação (TCC) e condenado as empresas Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Revendedora de Gás da Paraíba Ltda. e Frazão Distribuidora de Gás Ltda., além de mais 11 pessoas físicas, por formação de cartel no mercado de distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) - utilizado principalmente como gás de cozinha - em estados do Nordeste.

O caso teve início em 2009 com uma representação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica foi instaurado em 2014 e o respectivo processo administrativo instaurado em 2016. Os procedimentos investigatórios criminais da PF e do MP de vários estados da região Nordeste obtiveram inclusive mensagens eletrônicas noticiando conduta comercial uniforme de empresas atuantes nos mercados de distribuição e de revenda de GLP na região nordeste, no intuito de restringir a concorrência por meio do compartilhamento de informações comercialmente sensíveis, da fixação de preços e da divisão dos mercados de distribuição e revenda do produto.

As condutas analisadas no processo não datam apenas do período da pandemia. Entretanto, o gás de cozinha não apenas é um item essencial ao enfrentamento da pandemia como constitui um item basilar de subsistência dos lares brasileiros. Assim como o aumento dos preços dos alimentos e receio de um possível desabastecimento, o aumento significativo do

³⁶Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnlPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZZG3CrAUuriiFMgaFgqmhkEF5HToXmYCBPiweSmaQIYFo4QO2xqq4ANLQc3eW7eVQHg3Ba9obz4IYpnA0DljC0 Acesso em: 21.01.2023

preço do GLP também gera efeitos negativos intensos na vigência da atual crise. De certo, o GLP é uma *commodity* e, portanto, seu preço no Brasil sofre influência dos preços no mercado internacional. Contudo, a ANP publica, mensalmente, a evolução dos preços de GLP³⁷ em cada um dos estados brasileiros, desde novembro de 2001 e, segundo a agência, o preço médio do botijão antes da pandemia (2019) era R\$70, e em 2022 chegou a R\$115. Em 2019 o preço se manteve estável em todo o ano. Já em 2020, começou a aumentar consideravelmente. De 2020 para 2022, isto é, durante a pandemia, quase dobrou o preço. Dos gráficos apresentados, depreende-se que o custo de produção teve aumento sensível, o aumento abrupto foi da margem bruta de distribuição e da margem bruta de venda.



c. Educação

Já na esfera da sua função educativa, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica trabalha, por meio do Departamento de Estudos Econômicos (DEE), na promoção da cultura da concorrência, com vistas a instruir o público em geral sobre as condutas que têm possibilidade de prejudicar a concorrência livre. A denominada *advocacy*, ou advocacia da concorrência, constitui uma das principais ferramentas para o alcance dos objetivos da LDC,

³⁷Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Preços de GLP ao consumidor consolidados. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-ao-consumidor-consolidados-glp> Acesso em: 06.02.2023

através de suas atividades que incluem a produção de notas técnicas, estudos de mercado, elaboração de guias, avaliações de impacto, elaboração de seminários e até mesmo a cooperação com agências reguladoras e outros órgãos públicos.

No ano de 2020, o DEE se destacou pela emissão de diversas notas técnicas³⁸ acerca de temáticas sensíveis à pandemia, as quais forneceram contribuições decisivas na análise e decisão de projetos de lei de extremamente relevantes ao período, à exemplo das Notas Técnicas nº 17 – ADVOCACY Nº 08700.002018/2020-12³⁹ e nº 24 – ADVOCACY Nº 08700.002670/2020-37⁴⁰, que avaliaram os potenciais efeitos das inúmeras propostas legislativas em trâmite visando a imposição de descontos percentuais em contratos de prestação de serviços educacionais, devido a suspensão das aulas presenciais em decorrência da Covid-19. Segundo justificativa das propostas, o objetivo seria evitar a evasão escolar, mas as referidas Notas Técnicas apontam os possíveis efeitos colaterais perversos como o desemprego ou a redução dos salários de professores e outros funcionários das instituições, a falência de escolas com menor capacidade financeira o que, do ponto de vista concorrencial, pode inclusive gerar concentração de mercado de escolas privadas pela diminuição do número de *players* existentes além, ainda, da possibilidade de gerar exatamente o efeito que pretende evitar, qual seja, a evasão escolar.

Há também a Nota Técnica nº 16 – ADVOCACY Nº 08027.000247/2020-91⁴¹, que analisa o Projeto de Lei nº 1008/2020, sobre o controle do Estado nos preços de itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia; a Nota Técnica nº 19 – ADVOCACY Nº 08012.000908/2020-48,⁴² que analisa o risco de efeitos indesejados quanto à atuação do

³⁸Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Notas Técnicas de 2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-institucionais/estudos-economicos/notas-tecnicas/notas-tecnicas-do-dee-2020> Acesso em: 21.01.2023

³⁹Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 17/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n17-advocacy-08700002018202012.pdf> Acesso em: 21.01.2023

⁴⁰Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 24/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n24-advocacy-08700002670202037.pdf> Acesso em: 21.01.2023

⁴¹Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 16/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n16-advocacy-08027000247202091.pdf> Acesso em: 21.01.2023

⁴²Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 19/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n19-advocacy-08012000908202048.pdf> Acesso em: 21.01.2023

Procon/SP sobre a fixação de preços máximos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP); e a Nota Técnica nº 21 – ADVOCACY Nº 08027.000294/2020-35⁴³, que analisa os efeitos concorrenciais dos artigos 17 e 18 do Projeto de Lei nº 1179/2020, que dispõe sobre a aplicação de descontos sobre a taxa de retenção dos aplicativos de transporte.

Confere-se aqui especial destaque às Notas Técnicas de nº 15 – ADVOCACY Nº 08027.000240/2020-70⁴⁴ e nº 27 – ADVOCACY Nº 08027.000243/2020-11⁴⁵, ambas relacionadas a projetos de lei de tabelamento de preços de medicamentos. Houve, com o advento da pandemia, grande quantidade de propostas e tentativas de congelamento de preços ou de imposição de descontos a certos serviços, reiterando repetidos exemplos brasileiros de interferência estatal, especialmente em tempos de crise, interferências estas causadas ora por desconhecimento econômico ora por populismo político. Boa parte dessas propostas tiveram manifestações negativas ou restritivas por parte do DEE, que possui exatamente a incumbência de realizar a análise dessas proposições e explicar de uma forma didática os seus possíveis efeitos nocivos.

Ademais, já existe no Brasil regulação específica sobre precificação de fármacos, de responsabilidade da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelecendo três tipos de preço teto, quais sejam, o preço de fábrica, o preço máximo ao consumidor e o preço máximo de venda ao governo, de modo que os referidos projetos de lei resultariam em sobreposição de políticas de precificação e reforço a aspectos que, segundo entendimento do DEE já não são isonômicos, por tratarem desigualmente empresas em posição idêntica.

Ao contrário do que as referidas propostas fazem parecer, o simples aumento de preços em decorrência natural do princípio da oferta e da demanda não configura um ilícito contra a ordem econômica, mas apenas uma consequência lógica do mercado. Com o aumento dos

⁴³Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 21/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n21-advocacy-08027000294202035.pdf> Acesso em: 21.01.2023

⁴⁴Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 15/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n15-advocacy-08027000240202070.pdf> Acesso em: 21.01.2023

⁴⁵Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Técnica nº 27/2020/DEE/CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2020/nota-tecnica-n27-advocacy-08027000243202011.pdf> Acesso em: 21.01.2023

custos operacionais e também a limitação da oferta de insumos, é natural que haja restrição de oferta e, conseqüentemente, preços mais altos. Da mesma forma, com a insegurança dos consumidores acerca da continuidade do abastecimento, pode haver um aumento abrupto da demanda e, como resultado, também preços mais altos. No contexto da pandemia de Covid-19, em que houve tanto o aumento da demanda quanto a contração da oferta de diversos produtos e serviços relacionados ao enfrentamento da calamidade, é extremamente natural e esperado que haja elevação dos preços. As almejadas intervenções diretas nos preços tendem a gerar resultados indesejáveis, como a escassez de produtos, a possibilidade de desabastecimento, problemas distributivos, o surgimento de mercados paralelos e a migração para o mercado informal. Além disso, os preços livres, mesmo em tempos de crise, são benéficos à sociedade, uma vez que estimulam os ofertantes a ajustar a produção, a distribuição e a oferta dos bens mais demandados. Como exemplo, é notável o intenso desenvolvimento que teve o mercado de equipamentos de proteção individual hospitalar, especialmente materiais como máscaras e luvas descartáveis, antes utilizados essencialmente por profissionais da saúde mas agora amplamente demandados por grande parte da população.

V. NOTA INFORMATIVA SOBRE DIRETRIZES PARA COOPERAÇÃO

Ainda existe bastante incerteza acerca de quando as economias dos diversos países ao redor do mundo irão retomar o estado que estavam antes da pandemia e, portanto, ainda é natural que, nessa situação, observe-se muitas empresas em busca de cooperação com seus concorrentes, de modo a obter arranjos capazes de otimizar a fabricação, o fornecimento e a distribuição de matérias-primas, bens e serviços cuja produção ou distribuição tenham sido severamente afetadas pela pandemia. O próprio antitruste reconhece que, especialmente neste momento, acordos cooperativos de pesquisa e desenvolvimento e joint ventures são melhores que fusões ou aquisições, uma vez que possuem delimitações temporais e preservam ainda ao menos alguma concorrência entre essas empresas.

Surge então o desafio da decisão rápida sobre a validade desses acordos e, diante de todo este cenário e reconhecendo a necessidade e vantagem da cooperação entre concorrentes no referido contexto, em julho de 2020 o Departamento de Estudos Econômicos do CADE

emitiu o documento denominado ‘Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas Para Enfrentamento da Crise de COVID-19’⁴⁶,

A referida nota informativa consiste em um conjunto de orientações sobre os contornos recomendados para que as estratégias de cooperação entre os concorrentes estejam em conformidade com a Lei nº 12.529, de 2011, além de apresentar os procedimentos aos quais os agentes econômicos podem recorrer para receber pronunciamento emergencial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica acerca do plano de cooperação pretendido. De acordo com o documento, “a estratégia de colaboração deverá ser específica e direcionada a tratar um problema delimitado, que tenha como causa a pandemia ou seus efeitos. De forma geral, a estratégia de colaboração não deverá abarcar medidas e meios mais amplos do que aqueles estritamente necessários para viabilizar os resultados pretendidos.” (p. 5)⁴⁷

Essas diretrizes se alinham com recomendações similares apontadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em relação à política de defesa da concorrência em tempos de crise, e destacam a importância de demonstrar que os resultados benéficos da colaboração não seriam alcançados sem ela e, além de verificar a conformidade com as orientações gerais presentes no documento, o CADE também levará em consideração as particularidades do caso concreto. Este guia ressalta a relevância de que as solicitações para manifestação do Conselho acerca das cooperações eventualmente realizadas ou pretendidas observem sua imprescindibilidade tanto temporal quanto territorial e que sigam estritamente o *compliance* concorrencial ainda que durante a atipicidade do período pandêmico, sob pena das mesmas consequências possíveis em tempos normais.

Por exemplo, com a aprovação da Lei nº 14.010, de 2020 - anteriormente mencionada - retirou-se temporariamente a eficácia de determinadas disposições da LDC, como a obrigatoriedade de notificação prévia ao CADE caso duas ou mais empresas venham a celebrar um contrato associativo, consórcio ou joint venture, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6/2020⁴⁸. Todavia, também como anteriormente

⁴⁶Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%ADcias/2020/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-cri-se-de-covid-19.pdf> Acesso em: 21.01.2023

⁴⁷Ibid. p. 5.

⁴⁸BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, DE 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação

já mencionado, ainda persiste a possibilidade de análise posterior para apuração de infração à ordem econômica.

A Nota apresenta três alternativas para obtenção de pronunciamento prévio do CADE sobre a licitude da cooperação e, para adquirir a manifestação do Conselho os interessados deverão fornecer o máximo de informações e documentos sobre sua estratégia de colaboração em andamento (ou em planejamento). A primeira delas é o Canal de Comunicação com a SG, por e-mail, para dúvidas e questionamentos, que emitirá pronunciamento preliminar sobre a conformidade concorrencial da sua estratégia pretendida. Em segundo lugar, tem-se a possibilidade de Petição Simples, endereçada à SG com pedido para posterior remessa ao TADE, que emitirão pronunciamentos escritos independentes (ainda que sobre a mesma petição) e não vinculantes. Por fim, pode-se requisitar uma Consulta ao TADE, desde que observados os elementos obrigatórios listados na Resolução 12/2015, e a decisão emitida vincula o Tribunal e as partes (nos limites dos fatos apresentados). O prazo legal para resposta à Consulta é de 120 dias, mas em 2019 a média foi de 62 dias. Após 2020, as solicitações relacionadas com a pandemia possuem prazo de resposta de até 24h após o protocolo do requerimento.

VI. CONCLUSÃO

A pandemia causada pela Covid-19 gerou, incontestavelmente, uma crise sem precedentes, e segue provocando impactos sociais, econômicos, políticos e culturais ainda imensuráveis. Em perspectiva histórica, as grandes crises sempre colocaram riscos para a concorrência, uma vez que o cenário de calamidade provoca instabilidades nos comportamentos anticoncorrenciais e crises econômicas de tamanha magnitude tornam imprevisíveis fatos e atos que poderão repercutir gravemente na esfera jurídica de uma sociedade. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem demonstrado vigorosa atuação, em todas as suas frentes, para prevenir e remediar os agressivos efeitos da pandemia sobre a concorrência neste período. Apesar de a Lei nº 12.529, de 2011, ter contribuído significativamente no avanço da defesa da concorrência, ainda há longo caminho a ser percorrido na promoção da cultura da concorrência no Brasil.

O CADE, por meio da atuação conjunta entre seus componentes, quais sejam, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (TADE), a Superintendência-Geral (SG) e o Departamento de Estudos Econômicos (DEE), mantém-se incumbido da proteção da livre concorrência, desempenhando os papéis preventivo, repressivo e educativo, dentro do mercado brasileiro. Um cenário de crise exige uma postura ágil, de modo a dar respostas rápidas inclusive aos assuntos difíceis e, ao mesmo tempo, uma postura firme, que mantenha a segurança jurídica das regras concorrenciais. Todos os esforços para a promoção de um ambiente concorrencialmente saudável resultam em impactos positivos na geração e atração de investimentos, em desenvolvimento de qualidade e diminuição de custos e, conseqüentemente, na melhoria do ambiente para se fazer negócios no país. Portanto, o CADE se mantém como principal autoridade de defesa da concorrência e proteção do bem-estar econômico da sociedade.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Preços de GLP ao consumidor consolidados**. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-ao-consumidor-consolidados-glp> Acesso em: 06.02.2023

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

_____. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962**. Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Lei de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

_____. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. **CADE em Ação.** Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cade-em-acao> Acesso em: 21.01.2023

_____. **Nota Informativa Temporária Sobre Colaboração Entre Empresas para Enfrentamento da Crise de Covid-19.** Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/Not%C3%ADcias/2020/nota-informativa-temporaria-sobre-colaboracao-entre-empresas-para-enfrentamento-da-cri-se-de-covid-19.pdf> Acesso em: 21.01.2023

_____. **Notas Técnicas de 2020/DEE/CADE.** Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-institucionais/estudos-economicos/notas-tecnicas/notas-tecnicas-do-dee-2020> Acesso em: 21.01.2023

_____. **Painel de Atuação - CADE em Ação.** Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cade-em-acao/meses-antiores> Acesso em: 21.01.2023

_____. **Parecer nº 19/2020/CGAA2/SGA1/SG. Processo nº 08700.00184/2020-33.** Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei//modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtcH5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA3INL3REwBwJ1OgCu1oFh_mk_lkVleVjf2t0MOMhr_Hz%22 Acesso em: 21.01.2023

_____. **Parecer nº 12/2021/CGAA3/SGA1/SG. Processo nº 08700.004980/2021-77.**

Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy6krAiS4v6MwzqQeTMUcfaywr7fWDT5z1igLz41kIRsl%22 Acesso em: 21.01.2023

_____. **Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67.** Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddZZG3CrAUuriiFMgaFgqmhkEF5HToXmYCBPaweSmaQIYFo4QO2xqq4ANLQc3eW7eVQHg3Ba9obz4lYpna0DIjC0 Acesso em: 21.01.2023

_____. **Regimento Interno do CADE.** Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-05-2021.pdf> Acesso em: 21.01.2023

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Econômico**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Ícone, 2012.

SALATA, Andre Ricardo., RIBEIRO, Marcelo Gomes. **Boletim Desigualdade nas Metrôpoles**. Porto Alegre/RS, n. 04, 2021 Disponível em:

https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_04.pdf

Acesso em: 12.08.2022